

# Comissão Pró-Índio de São Paulo

|                          |             |
|--------------------------|-------------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL |             |
| Data                     | ___/___/___ |
| Cod.                     | FID00158    |

Exmº Sr.  
Deputado Fábio Feldmann  
Câmara dos Deputados  
Pça dos Três Poderes  
70.160-190 Brasília, DF.

São Paulo, 5 de abril de 1993

Senhor Deputado,

Respondendo à solicitação de V. Exª, feita em correspondência datada de 24 de março último, a Comissão Pró-Índio de São Paulo envia algumas considerações sobre projetos de lei que dispõem sobre a identificação e demarcação de terras indígenas (4881/90 e 696/91), assim como sobre o substitutivo da relatora Socorro Gomes (PC do B), ora em apreciação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

Antes, porém, gostaríamos, de felicitar V. Exª pelo regular procedimento de estabelecer consultas às entidades e peritos sobre as iniciativas legislativas em tramitação nesta Comissão. Além disso, entende nossa organização que a atitude de V. Exª, com relação à matéria em questão, é importante e louvável, uma vez que busca propiciar o debate e a união de esforços para que sejam garantidos os direitos dos povos indígenas.

Diante da consulta de V. Exª, a Comissão Pró-Índio de São Paulo considera:

## 1. Sobre a proposta original

De autoria da Comissão Diretora do Senado Federal, o projeto de lei 4881/90, faz parte de uma iniciativa daquela Casa de regulamentar o parágrafo 6º, do artigo 231, da Constituição Federal.

Em setembro de 1989, a Comissão Diretora do Senado apresentou três projetos de lei com esse objetivo. Para a Comissão, a regulação do parágrafo em questão requer imprescindivelmente um conjunto de três projetos, a saber: a) lei complementar que defina a cláusula "relevante interesse da União"; b) lei ordinária

# Comissão Pró-Índio de São Paulo

que conceitue "ocupação de boa-fé; e, c) lei ordinária que defina parâmetros mínimos para o desenvolvimento do processo de demarcação de terras indígenas.

Como se pode depreender da proposta, a intenção é tratar a matéria de forma globalizadora, conferindo ao Legislativo o exercício da fiscalização e aprovação dos atos do Executivo, em especial, nos projetos que dispõem sobre demarcação e sobre a cláusula "relevante interesse da União".

O projeto de lei 696/91, de autoria da deputada Teresa Jucá (PDS-RR), e o substitutivo apresentado pela relatora Socorro Gomes não incorporam a oportunidade de reforçar as atribuições de fiscalização constitucionalmente assinaladas ao Congresso Nacional pela Constituição de 1988.

Considera a Comissão Pró-Índio de São Paulo que, a obrigação do Executivo de prestar contas ao Legislativo deveria constar da proposta, pois, também, acredita ser o Congresso Nacional um foro privilegiado de debate, onde os próprios índios e a sociedade podem exercer seu direito de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Cabe lembrar que, o projeto de lei referente à "relevante interesse público da União", de autoria da Comissão Diretora do Senado Federal, encontra-se na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O relator é o deputado Tuga Angerami (PSDB-SP).

Cabe lembrar ainda que, o substitutivo da relatora define o que seja "ocupação de boa-fé". A matéria é, também, objeto de projeto de lei complementar, da Comissão Diretora do Senado Federal (PLS 257/89), que "dispõe sobre a declaração de nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes, e dá outras providências".

## 2. Sobre o mérito

Com relação ao mérito, a Comissão Pró-Índio considera que a matéria é bastante complexa. Concorda com o relatório da deputada Socorro Gomes que conclui ser o projeto de lei 696/91 contrário ao que admite a Constituição Federal, posto que atribui aos Estados competência de demarcar terras indígenas.

Tendo em vista que tramitam nesta Casa três projetos de lei que visam regulamentar a situação jurídica dos povos indígenas, em substituição ao Estatuto do Índio (Lei 6001/73), que contém dispositivos referentes à demarcação de terras indígenas, consideramos que deveriam ser examinadas as possibilidades de



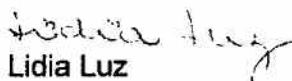
# Comissão Pró-Índio de São Paulo

debater a matéria com o CIMI, NDI, Ministério Público Federal e Funai, uma vez que estes vêm promovendo uma série de encontros, com a finalidade de levar a termo uma proposta consensual sobre o assunto.

Gostaríamos de acrescentar quanto ao mérito, a consideração de um dispositivo no qual se prevê que o orçamento da União contemplará o volume total de recursos necessários para fazer face à demarcação das terras indígenas. Esta proposição já consta de projeto de lei complementar, supra citado, de autoria da Comissão Diretora do Senado Federal.

Sendo o que tínhamos a opinar, agradecemos a deferência, e renovamos a V. Ex<sup>a</sup> nossas expressões de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
Lidia Luz

Coordenadora do Deptº Jurídico

c.c.

Conselho Indigenista Missionário-CIMI

Núcleo de Direitos Indígenas-NDI

Fundação Nacional do Índio-Funai

Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações  
Indígenas/Ministério Público Federal-CDDIPI/MPF

# Comissão Pró-Índio de São Paulo

São Paulo, 2 abril de 1993

**Assunto: Apoio para a breve ratificação da Convenção nº 169 da OIT**

Prezados amigos,

Com satisfação, comunicamos que foi aprovada, no dia 24 de março último, pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, a Mensagem 367/91, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Mensagem, no momento, encontra-se na Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, lugar onde será transformada em projeto de Decreto Legislativo.

Sob a forma de projeto de Decreto Legislativo, a Convenção 169 será distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, para a Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias que terão, respectivamente, o prazo de duas sessões para apreciar e votar a conveniência da ratificação.

Aprovado nas Comissões, o projeto de Decreto Legislativo será, finalmente, votado no Plenário da Câmara dos Deputados, e em seguida enviado ao Senado Federal, onde novamente deverá ser apreciado e votado nas Comissões Técnicas e no Plenário.

Como vemos, o processo é bastante longo para que a Convenção nº 169 seja ratificada e adotada pelo Brasil. Por essa razão, a Comissão Pró-Índio de São Paulo vem solicitar seu apoio a fim de acelerar esse processo.

Se nas Comissões da Câmara existem prazos a serem cumpridos, o mesmo não acontece com relação à Secretaria Geral da Mesa. O presidente da Câmara dos Deputados, Inocêncio de Oliveira (PFL-PE), não tem prazo determinado para remeter o projeto de Decreto Legislativo sobre a Convenção 169 para as Comissões. De acordo com as circunstâncias, a tramitação e a remessa podem ser aceleradas ou caminharem lentamente.

Neste sentido, pedimos às organizações da sociedade civil e pessoas que enviem, com urgência, correspondência ao presidente da Câmara dos Deputados, solicitando o breve encaminhamento de projeto de Decreto Legislativo referente à Mensagem 367/91 às Comissões da Câmara dos Deputados, a fim de fazer com que o Brasil, em curto espaço de tempo, possa confirmar perante a comunidade e instituições internacionais seu firme e claro compromisso de respeito aos povos indígenas.



# Comissão Pró-Índio de São Paulo

O endereçamento deve ser feito para:

*Exmº Sr.*

*Deputado Inocêncio de Oliveira*

*DD. Presidente da Câmara dos Deputados*

*Câmara dos Deputados*

*Pça dos Três Poderes*

*70 169-970, Brasília, DF.*

**Sobre a Convenção nº 169 da OIT.** Os povos indígenas devem ser consultados sobre medidas legislativas que lhes digam respeito e devem participar das decisões sobre programas e políticas governamentais que os afetem. Devem ter reconhecido e efetivamente protegido, pelos governos, o direito às terras que tradicionalmente ocupam, e, de maneira especial, o direito aos recursos naturais nelas existentes. Essas são algumas das recomendações aos governos presentes na Convenção nº 169, que é minuciosa quanto às obrigações dos Estados em relação aos Índios.

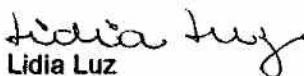
A Convenção nº 169 é revisão da Convenção nº 107, adotada em 1957, que foi o primeiro instrumento jurídico internacional concebido especificamente com o objetivo de salvaguardar os direitos indígenas. O Brasil foi um dos 27 países signatários deste documento, acabando por promulgá-lo através do Decreto Federal nº 58.824, de 14 de julho de 1966. A partir de então, a Convenção nº 107 passou a integrar a legislação brasileira, vindo a ser um dos instrumentos nos quais se baseou o Estatuto do Índio de 1973.

Frente ao direito brasileiro relativo às populações indígenas a Convenção nº 169, grosso modo, não apresenta profundas inovações, uma vez que a Constituição de 1988 é extremamente garantidora dos direitos indígenas. E é justamente essa uma das razões fundamentais para que o Brasil ratifique a Convenção, principalmente no presente momento em que se discute, no Congresso Nacional, um novo Estatuto do Índio e a revisão da Constituição Brasileira.

No âmbito do Direito Internacional, a Convenção está em vigor desde setembro de 1991. Até o momento, México, Colômbia, Bolívia, Argentina e Costa Rica ratificaram a Convenção nº169. No Brasil, Chile, Equador, Guatemala e Peru, os Congressos analisam a procedência da ratificação. Os governos da Venezuela, Honduras, El Salvador, Panamá e Paraguai encaminharam consultas a diversos setores, visando a consideração da ratificação.

Esperamos que, em conjunto, continuemos participando de futuros encaminhamentos e ações, até que o Brasil venha a adotar, definitivamente, a Convenção nº 169.

Por sua atenção e colaboração, agradecemos. Recebam nossas cordiais saudações.



Lidia Luz

Coordenadora do Deptº Jurídico